

PROJETO DE LEI N° 5.582, de 2025

Cria o “Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil”.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Insira-se, onde couber, no Substitutivo oferecido ao projeto de lei nº 5.582/2025, o seguinte dispositivo:

“Art. X Caberá alienação antecipada dos bens apreendidos ou sequestrados nos termos desta lei, aplicando-se o disposto no art. 144-A do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo possibilitar a alienação antecipada dos bens apreendidos ou sequestrados, nos termos do art. 144-A do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O art. 144-A do Código de Processo Penal estabelece que o juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

O referido dispositivo garante a preservação do valor econômico dos bens, evitando que o patrimônio envolvido no processo penal se perca ou se desvalorize enquanto o processo ainda está em curso, beneficiando tanto o Estado quanto o acusado em caso de eventual absolvição.

Além disso, contribui para a eficiência e racionalidade da persecução penal, reduzindo custos de armazenamento, vigilância e conservação de bens.



* C D 2 5 4 0 8 8 5 8 8 6 0 0 *

apreendidos. Na mesma linha, fortalece o combate ao crime organizado ao impedir que bens ilícitos se deteriorem ou desapareçam, possibilitando que seu valor seja revertido ao Estado caso haja condenação.

Desse modo, é essencial que se permita, na proposição, a alienação antecipada de bens, para conferir maior efetividade no combate ao crime organizado, bem como modernizar a gestão de bens no processo penal e trazer mais segurança jurídica às decisões judiciais na repressão às facções criminosas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em ____ de outubro de 2025.

**Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
UNIÃO-MA**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254085888600>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes



* C D 2 2 5 4 0 8 5 8 8 8 6 0 0 *